

A. I. N° - 206977.0116/15-7  
AUTUADO - DJR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/12/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0240-03/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/2015, refere-se à exigência de R\$36.977,30 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2010 e 2011). Valor do débito: R\$28.765,65. Multa de 100%.

Em complemento, consta a informação de que a empresa funcionou como depósito fechado até outubro de 2013, sem emissão de notas fiscais de saída de mercadorias e sem apresentar o livro Registro de Inventário, apesar de devidamente intimado. No período em que funcionou como depósito fechado foram efetuadas aquisições de mercadorias utilizando sua inscrição estadual.

Infração 02 – 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de fevereiro de 2010 e setembro de 2011. Valor do débito: R\$8.124,71. Multa de 60%.

Infração 03 – 07.15.02: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, no mês de março de 2010. Valor do débito: R\$86,94. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 49 a 53. Inicialmente, requer que todas as intimações e publicações, inclusive aquelas a serem publicadas em Diário Oficial, sejam realizadas em nome do Advogado Sisenando Pinto de Carvalho Neto, OAB/BA 31.946, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, nº 236 – A, 1º Andar, Bairro Centro, Jacobina/BA – CEP: 44.700-000, sob pena de nulidade.

Reproduz os itens da autuação fiscal e alega, quanto à infração 01, que conforme informado pelo representante do fisco no auto de infração, funcionou como depósito fechado até outubro de 2013, e apenas posterior a esta data é que o estabelecimento foi transformado em loja.

Diz que no período objeto da fiscalização (2011 e 2012) as notas fiscais de entrada que vieram destinadas ao estabelecimento autuado, por se tratar de depósito fechado, foram devidamente

registradas na escrita fiscal do estabelecimento matriz, que é loja, da mesma forma que as respectivas notas fiscais de saída foram emitidas e lançadas pelo mesmo estabelecimento comercial matriz.

Informa que, por equívoco do fornecedor, este emitiu as notas fiscais para o estabelecimento destinatário, porém inclui nas notas o CNPJ do depósito fechado, quando em verdade deveria ter incluído o CNPJ do estabelecimento Matriz que é quem emite e faz o lançamento das notas de entrada e saída. Nas vendas realizadas pela empresa, as notas fiscais eram emitidas pela loja Matriz, e as mercadorias eram retiradas diretamente no depósito fechado.

Também informa que os impostos relativos às operações de saídas de mercadorias tributadas foram efetuadas com a devida emissão de nota fiscal. Diz que o representante do fisco fez um levantamento e fiscalização apenas do depósito fechado, deixando de realizar na loja Matriz, que é onde estão lançadas as notas fiscais de saídas das mercadorias.

Entende que o Estado não foi lesado com o não recolhimento do ICMS, tendo em vista que os impostos foram devidamente pagos, mostrando-se ilegítimo e inadequado o lançamento dessa infração.

Com relação às infrações 02 e 03, alega que ao analisar o demonstrativo referente à antecipação parcial juntado com o auto de infração, bem como os DAEs que foram pagos, constatou que realmente não houve o recolhimento em sua totalidade dos valores exigidos, motivo pelo qual requereu o parcelamento para quitação do débito apurado.

Pede a improcedência da infração 01, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente juntada de novos documentos conferência por originais se necessário, depoimento pessoal da autora, ouvida de testemunhas, e demais provas, tudo na forma da lei.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 60 dos autos, dizendo que após analisar as justificativas apresentadas pelo defensor, mantém integralmente o teor do Auto de Infração. Diz que o autuado não apresentou qualquer prova de suas alegações. Cita o art. 133 do Código Tributário do Estado da Bahia.

Quanto ao argumento do autuado de que o fisco efetuou levantamento e fiscalização apenas do depósito fechado, deixando de fiscalizar a loja matriz, cita o § 2º do art. 14 da Lei 7.014/96, estabelecendo que é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2010 e 2011).

Observo que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

O defensor alegou que por equívoco do fornecedor, este emitiu as notas fiscais para o estabelecimento destinatário, porém inclui nos documentos fiscais o CNPJ do depósito fechado, quando em verdade deveria ter incluído o CNPJ do estabelecimento Matriz que é quem emite e faz o lançamento das notas de entrada e saída. Nas vendas realizadas pela empresa, as notas fiscais eram emitidas pela loja Matriz, e as mercadorias eram retiradas diretamente no depósito fechado.

Também informa que as operações de saídas de mercadorias tributadas foram efetuadas com a devida emissão de nota fiscal. Diz que o representante do fisco fez um levantamento e

fiscalização apenas do depósito fechado, deixando de realizar na loja Matriz, que é onde estão lançadas as notas fiscais de saídas das mercadorias.

O levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período, e como consequência, no presente processo, houve a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante e anexados aos autos, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

Trata-se de levantamento fiscal realizado em cada estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Não é acatada a alegação defensiva de que houve equívoco do fornecedor ao indicar nas notas fiscais o CNPJ do depósito fechado, quando em verdade deveria ter incluído o CNPJ do estabelecimento Matriz, tendo em vista que no âmbito do ICMS foi estabelecida a regra de que os estabelecimentos são autônomos. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II da Lei Complementar 87/96. Portanto, considerando a autonomia dos estabelecimentos, verifica-se a ocorrência do fato gerador do ICMS na saída do estabelecimento para onde foram remetidas as mercadorias, e o contribuinte poderia regularizar provável pendência com a emissão de notas fiscais de transferências, do depósito para o estabelecimento matriz, o que não ficou comprovado nos autos.

As transferências são as saídas de mercadorias existentes no estoque do estabelecimento remetente para o estoque de outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular.

O levantamento quantitativo realizado apurou que houve omissão de saída de mercadorias tributáveis. Neste caso, o levantamento fiscal constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do imposto relativamente às operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e a base de cálculo do imposto exigido é apurada em função do preço medido das operações de saída no último mês em que a mercadoria houver saído ou comercializada no período fiscalizado. Mantida a exigência fiscal.

De acordo com as razões de defesa, o defendant não impugnou as infrações 02 e 03, informando que ao analisar o demonstrativo referente à antecipação parcial juntado com o auto de infração, bem como os DAEs que foram pagos, constatou que realmente não houve o recolhimento em sua totalidade dos valores exigidos, motivo pelo qual requereu que o parcelamento para quitação do débito apurado. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que inexiste lide a ser decidida.

O defendant requer que todas as intimações e publicações, inclusive aquelas a serem publicadas em diário oficial, sejam realizadas em nome do Advogado Sisenando Pinto de Carvalho Neto, OAB/BA 31.946, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, nº 236 – A, 1º Andar, Bairro Centro, Jacobina/BA – CEP: 44.700-000.

Observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206977.0116/15-7, lavrado contra **DJR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.977,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$8.211,65 e 100% sobre R\$28.765,65, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA